

Registro: 2022.0000036717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103345-58.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAG SEGURO INTERNET LTDA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 26 de janeiro de 2022.

PEDRO KODAMA Relator(a) Assinatura Eletrônica

Voto n.º 23712

Apelação n.º 1103345-58.2020.8.26.0100 Processo Digital

Comarca: São Paulo

Apelante: Pag Seguro Internet Ltda.

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz: Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

Apelação. Prestação de serviço. Ação de cobrança. Fraude em boleto bancário. Autora que busca regresso contra o beneficiário do pagamento. Elementos que demonstram que a ré foi beneficiária do pagamento, situação que não foi elidida por prova em contrário. Inaplicável a majoração da verba honorária prevista no § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 263/266, cujo relatório adoto em complemento, que julgou procedente o pedido formulado em ação de cobrança proposta por Pag Seguro Internet Ltda. contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A para condenar a ré na indenização do dano material no importe de R\$ 1.576,04, com correção monetária desde o desembolso, observados os índices da tabela organizada pelo E. Tribunal de Justiça, e com juros legais de 1% ao mês, desde a citação.. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da causa atualizado.

Inconformada, apela a ré aduzindo que a falha na prestação do serviço ocorreu por culpa da autora. Conta que para emissão do boleto, basta que o cliente acesse o aplicativo, informe os dados da venda e do comprador, enviando-o para o pagador

o código de barras ou compartilhar o boleto. Fala que não foi beneficiada com o valor patrimonial transacionado. Comenta que não há nexo causal entre o serviço que presta e o dano noticiado, pois apenas é hospedeiro da conta beneficiária do pagamento. Conta que a empresa que fornece meios para pagamento não pode ser responsabilizada por fraudes praticadas por seus clientes. Considera que a falha na prestação de serviço ocorreu por culpa da autora que deixou de proteger os dados de seus clientes. Requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido (fls. 270/280).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 282/283).

A autora apresentou contrarrazões pleiteando a manutenção da sentença (fls. 287/295).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre cobrança.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao decisum algumas considerações.

Consta da petição inicial que a autora foi processada por Evencia Marinho Mendes de Oliveira em decorrência do pagamento de um boleto fraudado, onde se fez constar como beneficiária. Diz que foi condenada ao pagamento de R\$ 1.576,04, acrescida de juros e correção monetária. Fala que a ré se beneficiou com a fraude. Requer a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.576,04 (fls. 01/03).

Em sua contestação, a ré diz que é empresa de meio de pagamentos e por isso se sujeita a regime legal diverso. Diz que em diversas ações do



mesmo gênero, houve reconhecimento de que não se aplica a Súmula 479 às empresas que presta, serviços de pagamento. Conta que para emissão do boleto, basta que o cliente acesse o aplicativo, informe os dados da venda e do comprador, enviando-o para o pagador o código de barras ou compartilhar o boleto. Fala que a autora não demonstrou o nexo causal. Conta que o boleto foi alterado fora de seu ambiente virtual. Considera que a culpa pela fraude é da autora que permitiu acesso aos dados de seus clientes. Requer a improcedência do pedido (fls. 108/125).

Anote-se que, em regra, o ônus de provar o alegado é do autor, em conformidade com o art. 373, I, do Código de Processo Civil que dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

A propósito do ônus da prova, observa VICENTE GRECO FILHO, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, Volume 2, Editora Saraiva, 21ª edição, página 235:

"O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito".

Para comprovar os fatos constitutivo de seu direito, a autora trouxe a sentença em que foi responsabilizada pelo dano sofrido por Evencia Marinho Mendes de Oliveira (fls. 30/32) e o comprovante de pagamento do boleto em que consta a ré como beneficiária do pagamento (fls. 91).

A ré, por sua vez, reconhece que o boleto foi emitido em sua plataforma (fls. 114/116), embora alegue que a falha se deu por culpa da autora, fato para o qual não trouxe qualquer documento.



Assim, a ré não trouxe demonstração do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Neste sentido, observa VICENTE GRECO FILHO, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, Volume 2, Editora Saraiva, 12ª edição, página 189:

"Ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o fato que, a despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor — são desse tipo as chamadas exceções materiais, como, por exemplo, a exceptio non adimpleti contractus. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu."

Em hipótese semelhante, este Eg. Tribunal de Justiça se pronunciou nos seguintes termos:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Golpe do boleto falsificado emitido para suposta quitação de financiamento. Ausência de responsabilidade civil do corréu Santander. Inexistência de nexo de causalidade. Fraudador que se utilizou da plataforma de pagamento da corré Pagseguro para emissão do meio de cobrança utilizado na fraude. Falha de segurança dos serviços prestados pela requerida Pagseguro, que contribuiu decisivamente para a atuação do terceiro fraudador em detrimento do autor. Fato que se insere no risco da atividade exercida. Dever de restituição do prejuízo material caracterizado. Danos morais não configurados. Mero dissabor. Inexistente comprovação do abalo moral. RECURSO DO AUTOR CORRÉ DESPROVIDO. RECURSO DA*PAGSEGURO* DESPROVIDO. (Apelação Cível 1021703-59.2020.8.26.0554; Relator Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; j. 15/12/2021)



APELAÇÃO – Ação indenizatória – Fraude perpetrada em relação a suposto contrato de financiamento - Pagamento de boleto encaminhado por aplicativo de mensagem e canal não oficial da financeira – Pedidos improcedentes – Pleito de reforma Possibilidade, em parte - Suposta negociação realizada inteiramente por meio de canal não oficial da financeira -Número genérico sem qualquer relação com a instituição – Autor que informou ao fraudador os dados essenciais do contrato -Indício de fraude evidente - Ausência de cuidado - Falha na prestação do serviço da financeira não verificada – Pagseguro – Empresa que não adotou procedimento tendente à confirmação dos dados de identificação do suposto usuário - Conduta a implicar falha na prestação do serviço — Utilização da plataforma que foi essencial para induzir o autor a erro - Inexistência de prova da regularidade do serviço - Alegação de excludente de responsabilidade oriunda da ação de terceiros — Impossibilidade - Súmula nº 479, do E. STJ - Risco da atividade que não pode ser transferido ao consumidor – Falha na segurança – Ressarcimento que se impõe - Dano moral - Inocorrência - Ausência de dano à imagem, restrição de acesso ao crédito ou prejuízo à subsistência Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1000568-53.2021.8.26.0619; Relator Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; j. 03/12/2021)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -Vício na prestação do serviço bancário- "Golpe do boleto"- Financeira- Grupo econômico- Falha no dever de segurança- Inocorrência-Excludente de responsabilidade- art. 14, § 3°, do CDC- Autor que não atuou com as cautelas necessárias- Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça- Improcedência- Manutenção: - Diante da ausência de prova acerca da falha no dever de segurança, possibilitando que criminosos tivessem acesso a dados



sigilosos do autor, que não atuou com a cautela necessária na obtenção do boleto, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência no que tange ao grupo econômico. Ausência de nexo de causalidade entre a atividade bancária e o dano narrado, por exclusão da responsabilidade civil, nos termos do art. 14, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor. RESPONSABILIDADE CIVIL - "PAGSEGURO"- Intermediadora de pagamento-Emissão de boleto falso— Depósito bancário em conta fraudulenta – Dano ao consumidor – Risco da atividade – Alegação de fato de terceiro ou de culpa exclusiva do consumidor - Acolhimento - Impossibilidade: - De rigor o reconhecimento da responsabilidade civil da intermediadora do pagamento, quando demonstrada a ocorrência de transação fraudulenta causadora de dano ao consumidor- no caso, utilização de conta para emissão fraudulenta de boleto e destino do produto do crime-, por se tratar de risco inerente à sua atividade. DANO MORAL -Ação indenizatória — "Golpe do boleto"— Depósito bancário em conta fraudulenta – Instituição financeira que não demonstrou ter atuado com as cautelas necessárias no momento da contratação-Fato exclusivo de terceiro - Ausência- Condenação -Possibilidade: - Considerando que utilizado o aparato da intermediadora do pagamento para emissão do boleto fraudulento, além de ser destinado o produto do crime para conta por ela administrada, sem que tenha demonstrado cautela no momento da contratação, com a exigência de documentos comprobatórios dos dados pessoais informados, a inibir a atuação de estelionatários; deve ser responsabilizada pelo abalo extrapatrimonial do consumidor, pois os fatos superam, e muito, os aborrecimentos quotidianos. DANO MORAL - Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito - Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório: - A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. RECURSO



PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1003446-41.2021.8.26.0007; Relator Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; j. 03/11/2021)

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Inaplicável a majoração da verba honorária, prevista no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, pois eles foram fixados em seu patamar máximo.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama Relator (Assinatura digital)